



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 113.º-A

Prestação social para a inclusão

- 1 – A Prestação Social para a Inclusão passa a abranger pessoas que tenham adquirido uma deficiência após os 55 anos e que se comprove não resultar de processos degenerativos comuns ou associados ao normal envelhecimento.
- 2 – Em situações excecionais, são elegíveis para a atribuição da prestação social para a inclusão as pessoas que tenham um grau de incapacidade inferior a 60% e que estejam em situação particularmente incapacitante.
- 3 – A Prestação Social para a Inclusão passa a ser paga a 14 meses, de forma a recuperar as prestações correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.

4 – O valor da componente base da Prestação Social para a Inclusão é revisto até ao início do segundo trimestre de 2021, no sentido do seu reforço, ouvindo as organizações representativas das pessoas com deficiência.

5 – Os limites de acumulação da Prestação Social para a Inclusão com rendimentos são objeto de reavaliação até ao início do segundo trimestre de 2021, ouvindo as organizações representativas das pessoas com deficiência.

6 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, são alterados os artigos 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 15.º

Condições gerais de atribuição da prestação

1 – [...]

2 – Em casos excecionais e devidamente fundamentados e de acordo com parecer favorável do INR, I.P., pode ser reconhecido o direito a esta prestação a beneficiários que, tendo um grau de incapacidade inferior a 60%, estejam numa situação particularmente incapacitante.

3 – (anterior n.º 2)

4 – (anterior n.º 3)

5 – A prestação social para a inclusão pode ser atribuída a quem adquira deficiência ou incapacidade após os 55 anos, quando se comprove não resultar de processos degenerativos comuns ou associados ao normal envelhecimento, designadamente quando resulte de acidente ou outra causa excecional.

6 – (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 - (anterior n.º 7)

[...]

Artigo 17.º

Valor da Prestação

1 – [...].

2 – A prestação é paga a 14 meses, garantindo as prestações correspondentes aos subsídios de férias e de Natal.»

[...]»

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O PCP tem intervindo em diversos momentos sobre a necessidade de se levar a cabo um processo de revisão e reforço da proteção social na deficiência e outras situações de incapacidade (sejam de natureza física, orgânica, sensorial ou mental), visando a adoção de critérios de justiça na atribuição de prestações sociais que permitam compensar de encargos e necessidades específicas que destas situações decorrem.

Reconhecemos o importante passo com a criação da Prestação Social para a Inclusão, sabendo que a criação de uma prestação única nesta área é uma reivindicação antiga das organizações representativas das pessoas com deficiência.

Temos o entendimento (e afirmámo-lo em diversos momentos) que esta prestação não podia nunca significar menos proteção social para as pessoas com deficiência e que a mesma poderia ser um instrumento para melhorar e aprofundar essa proteção social.

É neste sentido que vai a proposta do PCP, pretendendo aprofundar a proteção social das pessoas com deficiência por via da melhoria da Prestação Social para a inclusão, alargando a sua abrangência, reforçando os seus valores e melhorando as condições de atribuição da mesma.